



ACÓRDÃO Nº

PROCESSO Nº 0016942-75.2008.8.14.0401

ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL

COMARCA: BELÉM-PA

APELANTE: LUIZ CARLOS DE JESUS GEMAQUE MAGALHÃES (Defensor Público: André Martins Pereira)

APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA

RELATOR: DESEMBARGADOR RAIMUNDO HOLANDA REIS

PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL: VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. ART. 109, V; DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO - DE OFÍCIO, DECLARADA EXTINTA A PUNIBILIDADE. DECISÃO UNÂNIME.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores que integram a 3ª Câmara Criminal Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, porém, de ofício, DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE dos apelados, nos termos do voto do Relator, prejudicado o exame de mérito, nos termos do voto do desembargador relator.

Trata-se de apelação penal interposta por LUIZ CARLOS DE JESUS GEMAQUE MAGALHÃES contra a sentença do Juízo de Direito da Vara de Crimes Contra o Consumidor e Ordem Tributária, que o condenou à pena de 2 (dois) anos de reclusão, mais 20 dias-multa, no regime aberto, substituída por duas restritivas de direitos, pela prática do crime tipificado no art. 184, § 2º do Código Penal Brasileiro.

Subtrai-se da denúncia, que no dia 29.10.2008, policiais civis, na denominada operação Caça Piratas apreenderam na posse de LUIZ CARLOS 400 (quatrocentos) DVD'S musicais e de filmes de origem inidônea e procedência duvidosa. O Laudo de Exame atestou que 50 (cinquenta) DVD'S não originais, daí a denúncia oposta, por violação de direito autoral.

Recebida a denúncia (fl. 55), com apresentação de defesa preliminar (fls. 63/64); na audiência de instrução e julgamento foram ouvidas 3 (três) testemunhas, sendo decretada a revelia do réu (fl. 107); e, após alegações finais da acusação e defesa (fls. 108/113 e 114/116), sobreveio sentença condenatória de fls. 117/120. Inconformado, apelou LUIZ CARLOS, às fls. 130/142, pugnando pela reforma da sentença, diante da insuficiência de provas para a condenação, além da atipicidade da conduta, devendo ser reconhecido o princípio da insignificância, já que a prática de produtos piratas é corriqueiro no âmbito social.

O Parquet contraminutou (fls. 143/151), opinando a Procuradoria de Justiça pelo improvimento do recurso (fls. 159/165). O apelo foi devidamente revisado.

É O RELATÓRIO.

Conheço do recurso, pois atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O apelante pugna, em seu recurso, pela reforma da sentença, pedindo a sua absolvição, ante a insuficiência de provas para uma condenação.

Ocorre que, analisando detidamente os termos processuais, atesta-se que o direito de punir do Estado já prescreveu com relação ao crime pelo qual LUIZ CARLOS foi



condenado.

Isso porque o delito de que trata o presente caso é de violação de direito autoral, cuja pena máxima in abstracto é de quatro anos (art. 184, § 2º, do CPB).

É cediço que a prescrição da pretensão punitiva, sendo matéria de ordem pública, pode e deve ser decretada, quando reconhecida, em qualquer fase do processo e grau de jurisdição, inclusive, de ofício ou a requerimento das partes, conforme reiterado entendimento legal, doutrinário e jurisprudencial.

Com efeito, tratando-se de recurso exclusivo da defesa, entre a data do recebimento da denúncia (17.06.2009), à fl. 55, e a sentença condenatória, proferida e publicada em 15.01.2014, às fls. 117/120, já havia transcorrido prazo superior aos quatro anos, a teor do estabelecido no art. 109, inciso V do CP, c/c o art. 110, § 1º, desse mesmo diploma legal. Então, levando-se em consideração a pena in concreto aplicada, no caso, 2 (dois) anos de reclusão para violação de direito autoral, operou-se a prescrição na modalidade retroativa. Assim, é imperioso o reconhecimento da causa extintiva de punibilidade.

Então, levando-se em consideração a pena aplicada, no caso, 02 (dois) anos de reclusão, operou-se a prescrição na modalidade retroativa. Assim, é imperioso o reconhecimento da causa extintiva de punibilidade.

PELO EXPOSTO, JULGO PREJUDICADO O EXAME DO MÉRITO, PARA, DE OFÍCIO, DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RECORRENTE PELO ADVENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL.

ESTE JULGAMENTO FOI PRESIDIDO PELA EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SILVA G. DOS SANTOS.

Belém (PA), 31 de março de 2016.

Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS,
Relator